

Doação de uma área de terra com 25 ha no local denominado Porto Esperidião — Estado de Mato Grosso — Projeto n.º 2.205/70 da Câmara dos Deputados — Substitutivo — Sua conveniência.

No Processo n.º 51.760/71, fls. 30, a Assessoria Jurídica é solicitada a se pronunciar sobre a conveniência ou não conveniência do Projeto de Lei n.º 2.205/70 e seu substitutivo n.º 2.205-A, da Câmara dos Deputados.

2. Informando o processo, encontra-se, às fls. 14, a certidão da escritura pública de DOAÇÃO, passada no Cartório do 1.º Ofício da Comarca de Cáceres — Estado de Mato Grosso, Livro 80, fls. 119, em 29 de dezembro de 1944. Acompanhando esta escritura encontra-se a certidão do Registro Geral de Imóveis, feita no mesmo Cartório do 1.º Ofício acima mencionado, em 8 de janeiro de 1945, Livro 3, fls. 50, n.º de ordem 355.

3. As fls 14 verso, na escritura acima mencionada, lê-se:

“... faz gratuitamente ao Governo Federal a doação de uma faixa de terras situada na sesmária “Poções” com vinte e cinco (25) hectares, no local denominado Porto Esperidião a margem direita do Rio Jauru, para construção da Vila Porto Esperidião, ficando sem efeito a presente doação caso sejam aquelas terras desapropriadas.” (O grifo é nosso).

4. A Comissão de Constituição e Justiça ao apreciar o Projeto n.º 2.205/70, depois de fazer uma distinção entre lei autorizativa e lei que tenha poder de comando, coação e sanção, concluiu pela inconstitucionalidade do mesmo, por entender que há flagrante violação ao estabelecido no art. 161 da Constituição Federal.

5. A Comissão de Economia, todavia, preocupada com o aspecto social do Projeto n.º 2.205/70, apresentou um substitutivo buscando remover os entraves legais apontados pela Co-

missão de Constituição e Justiça, dando nova redação para o art. 1.º do Projeto, ao mesmo tempo que procurou manter o propósito e a idéia iniciais, no desejo de alcançar a garantia de "maior compatibilidade jurídica", segundo suas próprias palavras.

6. A Comissão de Finanças também se pronunciou pela aprovação do Projeto n.º 2.205/70, na forma do substitutivo, atendendo aos benefícios sócio-econômicos que adviriam para o município.

7. Cabe a esta Assessoria se pronunciar sobre a conveniência ou não do Projeto de Lei e do Substitutivo em causa, e, em que pese a amplitude da expressão, vamos nos restringir ao seu aspecto legal.

8. Diz o art. 161 da Constituição Federal:

"A União poderá promover a desapropriação da propriedade rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, etc. etc. ..."

"§ 2.º A desapropriação de que trata este artigo é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em Decreto do Poder Executivo, etc. etc. ..."

"§ 4.º O Presidente da República poderá delegar as atribuições para a desapropriação de imóveis rurais por interesse social, sendo-lhe privativa a declaração das zonas prioritárias."

Diz, também, o art. 2.º, do Decreto-lei n.º 3.365, de 1941, § 2.º:

"Os bens do domínio dos Estados e Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas em qualquer caso o ato deverá preceder autorização legislativa."

A conclusão que se impõe perante o texto constitucional e a do Decreto-lei n.º 3.365/41 citado, é de que, tendo sido o terreno doado a União, não caberá sobre ele qualquer programa de desapropriação. O terreno já é propriedade da União, e esta não é passível de sofrer desapropriação movida pelos Estados ou Municípios. Logo a cláusula que prevê, na escritura de doação, uma desapropriação futura é inoperante, sem função e conseqüentemente nula. Quem poderia desapropriar a União? — Ninguém. E, por escritura pública de doação, o terreno lhe pertence.

9. Cabe ainda ressaltar que no texto da escritura de doação está expressamente determinado que a doação se destinaria à construção da Vila Porto Esperidião — fls. 14 verso — Ora, se da construção dessa Vila, feita em terras da União, originou-se um distrito, e talvez, uma futura cidade, só cabe ao Poder Executivo, se isto lhe for conveniente, promover os meios legais para a distribuição de áreas ocupadas, tendo o cuidado de preservar aquelas que já estão ocupadas por repartições públicas, e mesmo, reservando algumas para utilização futura de serviços públicos.

10. Quanto à forma de fazer essa distribuição — doação ou alienação — não nos cabe qualquer pronunciamento a respeito. A D.E. é o órgão competente para esse parecer técnico. Data vênha, quanto ao aforamento, a medida parece-nos desaconselhável, uma vez que a União vem procurando se afastar dessa forma de utilização de suas propriedades.

11. Resta-nos, ainda, alertar de que a União não teve representação na escritura de doação, e que deverá ratificar aquele ato.

12. Assim, concluimos que o substitutivo apresentado pela Comissão de Economia da Câmara dos Deputados atende plenamente o objetivo pretendido pelo Projeto n.º 2.205/70.

Este o nosso parecer.

A consideração superior.

S.P.U. Assessoria Jurídica, em 14 de novembro de 1972.

R. de Sousa Santos
ASSIST. JURÍDICO
MAT. 1.911.520